DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4422/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9990/2016
PROTOCOLO	: 1687435
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AUTO ELÉTRICA E BATERIAIS PARANÁ LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.000,00
VIGÊNCIA	: 15/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2016, dos Termos Aditivos e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda - ME*, pelo valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, constatou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e da lei de direito financeiro; bem como que os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.1, A, 1.2, A, 1.2.2, A e 1.3, A.2 da Instrução Normativa TC/MS

n. 35/2011 (folhas 699-707).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e imposição de multa na forma regimental (folha 708).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, desatende ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo n. 50/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

O Termo Aditivo de valor, formalizado em 30/5/2016, foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido a publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a

remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo, formalizado em 15/8/2016, atendeu às exigências estabelecidas pelos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e da publicação tempestiva na imprensa oficial; todavia, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desatendimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Termo Aditivo formalizado em 22/8/2016 foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido ao acréscimo de valor; bem como com o artigo 61, parágrafo único, pela publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com o prazo prescrito no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Termo Aditivo de Supressão n. 01, formalizado em 1/11/2016, foi realizado em acordo com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão a supressão de valor; assim como com o artigo 61, parágrafo único, devido a publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Termo de Supressão n. 01, formalizado em 1/11/2016, foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à supressão de valor; assim como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Todavia, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Termo Aditivo de Valor n. 01, formalizado em 21/11/2016, foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido ao acréscimo de valor; bem como com o artigo 61, parágrafo

único, pela publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com o prazo prescrito no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 706):

Valor inicial do Contrato n. 50/2016	R$ 100.000,00
Valor total Empenhado (Contrato + TA)	R$ 111.375,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 35.935,93
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 75.439,07
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.439,07
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.439,07

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (com mais de 30 dias extrapolados).

DOSIMETRIA DA MULTA:

Remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, dos termos aditivos, da formalização contratual e da execução financeira:

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A", item 1.2.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2016, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do Termo Aditivo de valor, formalizado em 30/5/2016, do Termo Aditivo formalizado em 22/8/2016, do Termo Aditivo de Supressão n. 01, formalizado em 1/11/2016, do Termo de Supressão n. 01, formalizado em 1/11/2016 e do Termo Aditivo de Valor n. 01, formalizado em 21/11/2016, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º Termo Aditivo, formalizado em 15/8/2016, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A", item 1.2.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Mário Alberto Kruger*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM